



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....0281.....2016

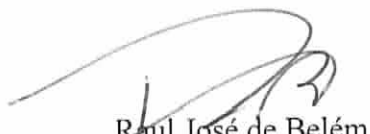
“Ratifica as alterações do contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Norte – CISTRI e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas as alterações do Contrato (antigo Protocolo de Intenções) do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Norte – CISTRI, em atendimento à Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, bem como às cláusulas décima terceira e décima quinta do Contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Norte – CISTRI, considerando a aprovação nas assembleias realizadas do Consórcio CISTRI conforme documentos constituídos na forma de anexos a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerias, em 1º de fevereiro de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde

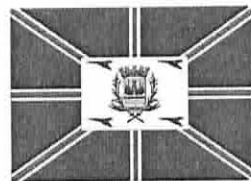
**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente e senhores Vereadores!**

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “Ratifica as alterações do contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Norte – CISTRI e dá outras providências”.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



A Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 criou um marco histórico, à medida que dispõe sobre as normas de contratação de consórcios públicos, possibilitando que entes federados possam se associar em prol da realização de ações que visam o desenvolvimento regional.

A Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, determina que todas alterações ocorridas no contrato do Consórcio Público (antigo Protocolo de Intenções) sejam aprovadas em assembleias do consórcio e ratificadas por meio de leis em cada um dos entes consorciados. Nessa oportunidade, temos que as cláusulas “décima terceira” e “décima quinta” do contrato do Consórcio mencionado autorizado pela Lei Municipal nº 5.328, de 23 de janeiro de 2014, determina a aprovação das alterações do Contrato do Consórcio em Assembleia e por um número mínimo de entes consorciados, senão vejamos:

“ CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO  
OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO  
PÚBLICO

1) O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.”

[...]

“ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO CONTRATO DE  
CONSÓRCIO PÚBLICO

1) Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 5 (cinco) dos seus signatário, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público, estando o CISTRI apto a iniciar as suas atividades.”

Como se vê, para a formação da natureza jurídica do consórcio CISTRI houve a exigência de no mínimo 5 entes que assinaram o protocolo de intenções, enviassem este para ratificação nas Câmaras Municipais por meio de projetos de leis. Assim, as alterações do Contrato de Consórcio Público ficam adstritas à ratificação de pelo menos 5 entes consorciados por meio de leis locais que ratificam as alterações, objeto do presente Projeto de Lei.

As alterações ocorridas no Consórcio CISTRI foram para melhorar os procedimentos internos. As cópias das Atas das Assembleias e os documentos de alteração contratual assinados pelos entes consorciados foram apresentados na forma de anexo ao presente Projeto de Lei, e, por si, explanam e confirmam a necessidade deles serem ratificados.

Na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social e público, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



diploma legal, o mais breve possível, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de fevereiro de 2016.

Raul José de Belém  
Prefeito

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO  
CISTRI – SEGUNDA ALTERAÇÃO**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA  
E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTRI.**

A presente alteração fundamenta-se na alínea “b” do item 5 da Cláusula Quarta e no item 1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato original do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI e nas determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Os entes consorciados do CISTRI, por meio de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 1º de outubro de 2015, resolvem promover alteração no Contrato Original do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI conforme disposições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES**

**Subcláusula Primeira.** Fica alterada a redação do item 5 da cláusula quarta do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL**

[...]

5) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio da imprensa oficial, de forma que a Assembleia Geral Ordinária será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e a Assembleia Geral Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 3 (três) dias, observadas as seguintes disposições:

- a) Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;
- b) Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do CISTRI será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria simples;
- c) Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

- d) Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia;
- e) Não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.
- f) O representante legal e com direito a voto para representar o ente consorciado é o Chefe do Poder Executivo do ente consorciado.
- g) Na ausência do Chefe do Poder Executivo do ente consorciado nas assembleias ordinárias e extraordinárias do CISTRI, e, mediante autorização expressa dele, o ente consorciado poderá ser representado e com direito a voto pelo Secretário Municipal de Saúde, ou cargo equivalente de maior hierarquia na política pública municipal de saúde do ente consorciado, desde que seja gestor da política municipal de saúde.”

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Subcláusula Primeira.** As demais cláusulas do presente Contrato de Consórcio Público permanecem inalteradas.

Uberlândia-MG, 1º de outubro de 2015.

  
**Gilmar Alves Machado**

Presidente do Conselho Diretor  
Prefeito do Município de Uberlândia - MG

\_\_\_\_\_  
**Raul José de Belém**  
Prefeito do Município de Araguari

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE DO TRIÂNGULO DO NORTE- CISTRI. NO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 09H20, NA SALA DE REUNIÕES DA AMVAP, REUNIRAM-SE OS PREFEITOS E DEMAIS CONVIDADOS, CONFORME LISTA DE PRESENÇA. O PRESIDENTE DO CISTRI GILMAR ALVES MACHADO EFETIVOU A ABERTURA DA REUNIÃO INFORMANDO OS OBJETIVOS DA PRESENTE REUNIÃO SENDO: AS AÇÕES DESENVOLVIDAS E PROGRAMADAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SAMU 192; RECEITAS E DESPESAS CISTRI 2014, 2015 E PREVISÃO PARA 2016; ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO 2015 e 2016; DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DO ESTATUTO DO CISTRI; DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE OS CARGOS PÚBLICOS A SEREM CONTRATADOS VIA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA CISTRI/SAMU 192; DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO PARA CISTRI; DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO CISTRI E INCLUSÃO DE APOIADORES INSTITUCIONAIS NO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO SAMU 192; INSTITUIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO DO CISTRI. A PALAVRA FOI PASSADA À SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CISTRI SRA. DAYANA FERREIRA DA FONSECA PARA APRESENTAR O QUE FOI DESENVOLVIDO NO MÊS DE SETEMBRO SENDO VISITAS AOS PELOTÕES DO CORPO DE BOMBEIROS DAS CIDADES DE UBERLÂNDIA, ARAGUARI, PATROCÍNIO E ITUIUTABA, VISITA NA SEDE PREVISTA PARA INSTALAÇÃO DO PELOTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS E SAMU NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO. DAYANA FONSECA INFORMA QUE ESTÃO SENDO ELABORADOS LEVANTAMENTOS PARA ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS E QUE EM ALGUNS LOCAIS ESTÁ SENDO NECESSÁRIO A CONFECÇÃO DO PROJETO COMPLETO, POIS O LOCAL NÃO POSSUIA OU NÃO FOI LOCALIZADO. INFORMA QUE A ESTRUTURA FÍSICA PARA IMPLANTAÇÃO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU NO MUNICÍPIO DE PRATA ESTÁ PRONTA. DAYANA INFORMA QUE O CISTRI PARTICIPOU DE REUNIÃO



COLEGIADA NO COSECS COM OUTROS CONSÓRCIOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE MINAS GERAIS ONDE FOI POSSÍVEL OBTER ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROCESSO DE TRABALHO DO CONSÓRCIO. INFORMA QUE A CONTABILIDADE E JURÍDICO DA AMVAP ESTÃO ELABORANDO AS MINUTAS DE CONVÊNIO ENTRE CISTRI E CORPO DE BOMBEIROS, CISTRI E A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL E O CONVÊNIO ENTRE CISTRI E MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. INFORMA AINDA QUE ESTÃO TAMBÉM ELABORANDO O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. DAYANA FONSECA INFORMA QUE O EDITAL ESTÁ SENDO ELABORADO EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEVERÁ SER REVISADO PELO CISTRI. EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE INFORMAÇÃO QUE DEVE SER UTILIZADO DE MANEIRA INTEGRADA ENTRE SAMU E CORPO DE BOMBEIROS, O CUSTO DESTA INSTALAÇÃO E COMPLETO ESTÁ PREVISTO DE 6 A 8 MILHÕES DE REAIS EM UMA REGIÃO COMO A NOSSA EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS, SEGUNDO REUNIÃO REALIZADA COM CORPO DE BOMBEIROS, MAS ESCLARECE QUE HAVERÃO OUTRAS REUNIÕES, OUTROS ORÇAMENTOS INCLUSIVE COM ACOMPANHAMENTO DA EQUIPE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. O CORPO DE BOMBEIROS PASSOU UM ORÇAMENTO QUE GIRA EM TORNO DE QUATRO MILHÕES DE REAIS AONDE ELES IRÃO DESENVOLVER E IMPLANTAR O SISTEMA E CAPACITAR OS PROFISSIONAIS. PARA A INSTALAÇÃO DE QUALQUER SISTEMA DE INFORMAÇÃO SERÁ FEITO UM DIAGNÓSTICO NOS MUNICÍPIOS INERENTE POR EXEMPLO À REDE LÓGICA PARA QUE NENHUM FIQUE PREJUDICADO NO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO. SOBRE A DISCUSSÃO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E DESPACHO QUE DEVERÁ SER UTILIZADO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU, DAYANA FONSECA ESCLARECE QUE O CORPO DE BOMBEIROS UTILIZA UM PROTOCOLO ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO E DESPACHO NA UNIDADE DE RESGATE (COMUNICAÇÃO PRÓPRIA). IRÃO ANALISAR UM PROTOCOLO PARA SER UTILIZADO DE MANEIRA INTEGRADA. SOBRE AS VISITAS ÀS UNIDADES HOSPITALARES, DAYANA INFORMOU QUE ESTA FUNÇÃO FICOU SOB A RESPONSABILIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA

REGIONAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E DA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTA QUE JÁ INICARAM OS TRABALHOS COM OBJETIVO DE ATUALIZAR O DIAGNÓSTICO DA REDE QUE JÁ FOI ELABORADO ANTERIORMENTE E O FLUXO DE REGULAÇÃO. DAYANA FONSECA INFORMA QUE OS MUNICÍPIOS QUE RECEBERÃO AMBULÂNCIAS E DEVERÃO IMPLANTAR BASES DESCENTRALIZADAS, SERÃO VISITADOS TAMBÉM, CONFORME CRONOGRAMA APRESENTADO, SENDO NECESSÁRIO QUE OS PREFEITOS DISPONIBILIZEM UM FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA DE OBRAS E SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA ACOMPANHAR O PROCESSO. DAYANA RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO CISTRI TER UM SITE PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS, INFORMAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO CONSÓRCIO E SAMU E QUE O CUSTO PREVISTO PARA ESSA DESPESA SERIA DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) E MAIS R\$100,00 (CEM REAIS) MENSAIS PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS E HOSPEDAGEM DO SITE. A RESPEITO DO PONTO DE APOIO DO SAMU PARA TODA A REGIÃO, TENDO AMBULÂNCIAS DE RESERVAS, LAVAGEM DAS VIATURAS, HIGIENIZAÇÃO E ASSEPSIA DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, O SEU INVESTIMENTO SERÁ DIFERENCIADO DAS DEMAIS BASES POR CAUSA DA INFRAESTRUTURA DE APOIO SER MAIOR E MAIS DISPENDIOSA. DAYANA FONSECA LEMBRA TODOS OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS A IMPORTÂNCIA DE ACOMPANHAR A APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO PARA 2016 NA LOA DE CADA MUNICÍPIO SENDO O PRAZO EM 30.10.2015. DAYANA FONSECA INFORMA OUTRA AÇÃO QUE ESTÁ SENDO DESENVOLVIDA QUE TRATA DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO REGIONAL EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA ENVIO AO ESTADO QUE DEVERÁ FAZER ANÁLISE PARA APROVAÇÃO, ESCLARECENDO QUE HÁ MUITOS DETALHES A SEREM DESCRITOS NO REFERIDO PLANO. INFORMA A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR, COM APROXIMADAMENTE 36 REPRESENTANTES DA SOCIEDADE, ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS, PRESTADORES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONSELHOS DE SAÚDE, QUE IRÃO DELIBERAR JUNTO À CIRA SOBRE ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA REDE DE URGÊNCIA E



EMERGÊNCIA NA REGIÃO. SOBRE A RECEITA DO CISTRI DESDE SUA CRIAÇÃO, DAYANA INFORMA QUE NO ANO DE 2014 FOI APROVADO ORÇAMENTO DE R\$ 720.476,40 MIL REAIS (SETECENTOS E VINTE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), JÁ PARA O ANO DE 2015 O ORÇAMENTO APROVADO FOI DE R\$ 3.746.589,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS), SENDO QUE APÓS O AJUSTE DE 0,25 (VINTE E CINCO CENTAVOS) PARA 0,20 (VINTE CENTAVOS) PER CAPITA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA FOI PARA R\$ 3.491.242,80 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). HOJE O SALDO DO CONSÓRCIO É DE R\$ 1.265.000,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E SESENTA E CINCO MIL REAIS). SOBRE AS DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, APÓS CONSULTAS JURÍDICAS, DAYANA FONSECA INFORMA QUE O REGIME JURÍDICO SERÁ O CELETISTA, CONFORME CONSULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIVULGADA. COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DAYANA INFORMA QUE A PROPOSTA É ALTERAR O PRAZO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DE 20 (VINTE) DIAS PARA 10 (DEZ) DIAS E A EXTRAORDINÁRIA DE 20 (VINTE) DIAS PARA 3 (TRÊS) DIAS E INCLUIR A REPRESENTATIVIDADE DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE NA ASSEMBLÉIA GERAL, COM PODER DE VOTO NA AUSÊNCIA DO PREFEITO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ENVOLVÊ-LOS NOS DEBATES INERENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, OU SEJA, EM CASO DE AUSÊNCIA DOS PREFEITOS OS SECRETÁRIOS PODEM REPRESENTÁ-LO COM DIREITO A VOTO. QUANTO À ALTERAÇÃO PROPOSTA NO ESTATUTO, SERIA REFERENTE AO PERÍODO DE MANDATO DE 1 ANO PARA 2 ANOS, CONFORME ESTABELECE O PROTOCOLO DE INTENÇÕES. APÓS APRESENTAÇÃO DETALHADA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO TANTO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUANTO NO ESTATUTO, ESTAS PASSARAM A VOTAÇÃO DOS CONSORCIADOS PRESENTES, AS QUAIS FORAM APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA. SOBRE A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO CISTRI, DAYANA INFORMA QUE SERIA O MUNICÍPIO DE ABADIA DOS

DOURADOS QUE EMBORA TENHA INICIALMENTE MANIFESTADO INTERESSE, ESTE NÃO ASSINOU O CONTRATO DE RATEIO. OUTROS MUNICÍPIOS COMO SERRA DO SALITRE, GUIMARÂNIA E CRUZEIRO DA FORTALEZA, DAYANA FONSECA INFORMA QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE EMITIRA PARECER CONSIDERANDO QUE O SERVIÇO DE URGÊNCIA DEVE SER PACTUADO POR REGIÃO DE SAÚDE E ESTES TRÊS MUNICÍPIOS ESTARIAM SENDO ATENDIDOS PELO SAMU IMPLANTADO EM PATOS DE MINAS. A ORIENTAÇÃO TÉCNICA PASSADA INICIALMENTE PELO ESTADO É QUE NÃO SERIA INTERESSANTE ACUMULAR OS TRÊS MUNICÍPIOS PARA ATENDER URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA REGIÃO TRIÂNGULO DO NORTE. NESSE CASO DAYANA LEMBRA QUE ATUALMENTE O CONSÓRCIO TEM 26 MUNICÍPIOS E NÃO 27, POIS O MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS NÃO ASSINOU INTENÇÃO, MAS A ASSEMBLEIA PODERÁ DELIBERAR SOBRE A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS. APÓS DISCUSSÃO, A ASSEMBLEIA APROVA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS E A MANUTENÇÃO DOS OUTROS 26 MUNICÍPIOS NO CISTRI. SOBRE O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, DAYANA FONSECA APRESENTA O QUADRO DE PESSOAL PREVISTO, TOTALIZANDO PARA O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO 505 VAGAS EXCLUSIVAMENTE PARA O SAMU 192, SENDO ELAS: 104 VAGAS PARA O CARGO DE CONDUTOR SOCORRISTA QUE ATUARÃO EM 26 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO E 20 VAGAS PARA CONDUTOR SOCORRISTA QUE ATUARÃO EM 05 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO, ESTA CATEGORIA COM SALÁRIO DE R\$1.378,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS); 248 VAGAS PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM COM ESCALA DE 12X36, E SALÁRIO R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS); 35 VAGAS PARA O CARGO DE ENFERMEIRO COM SALÁRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS); 56 VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO QUE ATUARÃO NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIAS OU NAS UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO (UTI MÓVEL) SENDO O SALÁRIO DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) COM CARGA HORÁRIA DE 24HS SEMANAIS; 1 VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO, 40HS SEMANAIS E SALÁRIO R\$2.831,00 (DOIS MIL

OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS); 1 VAGA PARA PSICÓLOGO 40HS SEMANAIS E SALÁRIO R\$2.831,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS); 34 VAGAS PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO 1 QUE TERÁ FUNÇÃO DE RÁDIO OPERADOR E TÉCNICO AUXILIAR DE REGULAÇÃO MÉDICA, COM CARGA HORÁRIA DE 36 HORAS SEMANAIS E SALÁRIO DE R\$ 1.233,00 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS); 5 VAGAS PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO 2, COM CARGA HORÁRIA DE 40HS SEMANAIS E SALÁRIO DE R\$ 1.380,00 (UM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS); 1 VAGA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE FARMÁCIA, COM CARGA HORÁRIA DE 40HS SEMANAIS E SALÁRIO DE R\$1.156,00 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS); DAYANA FONSECA LEMBRA QUE HAVERÃO CARGOS DE ACORDO COM A FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, COM RESERVA DE 5% PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONFORME PRECONIZA A LEI. INFORMA AINDA QUE HAVERÁ COLETA DE TÍTULOS DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO PROCESSO SELETIVO ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS PARA QUE POSSAM ASSEGURAR SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CASO DE ROTATIVIDADE NA FUNÇÃO, MINIMIZANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. DAYANA FONSECA ESCLARECE TAMBÉM QUE COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E PRÓXIMAS ETAPAS DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO SAMU SERÁ NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA EQUIPE DO CISTRI. INFORMA QUE NESSE CASO ESSES CARGOS SÃO COMISSIONADOS E DE LIVRE NOMEAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR EM CONFORMIDADE COM O PROTOCOLO E ESTATUTO DO CONSÓRCIO. INFORMA QUE ESSES PROFISSIONAIS DEVEM SER CONTRATADOS GRADATIVAMENTE DE ACORDO COM O AVANÇO DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO. DAYANA FONSECA APRESENTA A SEGUIR OS CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS E A DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO SAMU REFERENTES A ESSE PROCESSO SELETIVO. INFORMA QUE SERÁ DE R\$ 21.580.000,00 (VINTE E UM MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA MIL REAIS) CONSIDERANDO A CONTRATAÇÃO A

PARTIR DE MARÇO DE 2016 E ESSE VALOR ESTÃO CONSIDERADOS OS ENCARGOS, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. DAYANA RESSALTA QUE A CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS FOI SUGERIDA PELA COORDENAÇÃO ESTADUAL DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E QUE OS SALÁRIOS FORAM CLACULADOS CONFORME MERCADO DA REGIÃO, CONSULTANDO PROFISSIONAIS DA ÁREA. DAYANA INFORMA QUE O PAGAMENTO DA FOLHA COMO AS DEMAIS DESPESAS DE CUSTEIO DO SAMU SERÃO DE RESPONSABILIDADE TANTO DO CONSÓRCIO, QUANTO DO GOVERNO ESTADUAL QUANTO DO GOVERNO FEDERAL. O REPASSE INICIA QUANDO O SERVIÇO É IMPLANTADO E QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE ESTÁ ACOMPANHANDO AS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO E CIENTE DESSE PROCESSO. APÓS A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DOS CARGOS COM SALÁRIOS E CARGA HORÁRIA QUE DEVERÃO COMPOR O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO A ASSEMBLEIA APROVA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COM O QUANTITATIVO DE VAGAS, COM AS CATEGORIAS, CARGOS, SALÁRIOS E CARGA HORÁRIA APRESENTADAS. O PREFEITO REINALDO DE CAMPINA VERDE DEMONSTRA SUA PREOCUPAÇÃO COM AS AMBULÂNCIAS QUE JÁ EXISTEM NOS MUNICÍPIOS. PEDE À DAYANA QUE NO CASO DA AMBULÂNCIA UTI QUE EXISTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DA MESMA SER REGULADA TAMBÉM PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SAMU. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIUTABA, SR. LUIZ PEDRO, DEMONSTRA SUA PREOCUPAÇÃO COM AS TRANFERÊNCIAS DE URGÊNCIA E FALTA DE MÉDICOS. DAYANA FONSECA ESCLARECE QUE AS TRANSFERÊNCIAS INTER HOSPITLARES DE URGÊNCIA TAMBÉM SERÃO REGULADAS PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SAMU E HAVENDO DISPONIBILIDADE DE AMBULÂNCIAS ESTAS FICARÃO RESPONSÁVEIS POR ESSE SERVIÇO TAMBÉM COMO PRECONIZA AS DIRETRIZES DO SAMU. SOBRE O CONSELHO TÉCNICO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO QUE DEVE SER FORMADO POR TODOS OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DAYANA FONSECA LEMBRA QUE ESTE ESTÁ PREVISTO NO ESTATUTO E PROTOCOLO, E COMO TERÃO



RESPONSABILIDADE EFETIVA INCLUSIVE DE VOTO NAS ASSEMBLEIAS EM CASO DE AUSÊNCIA DOS PREFEITOS SUGERE QUE O CONSELHO SEJA FORMADO O QUANTO ANTES E INFORMA QUE JÁ INICIOU A DISCUSSÃO DURANTE A PARTICIPAÇÃO DO CISTRI NA ÚLTIMA REUNIÃO DA CIR E CIRA. DAYANA FONSECA APRESENTA PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE VISITAS NOS MUNICÍPIOS EM PARCERIA COM O CORPO DE BOMBEIROS NO SENTIDO DE FAZER MOBILIZAÇÃO SOCIAL, ENVOLVENDO SOCIEDADE CIVIL, MOVIMENTOS SOCIAIS, PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. PEDE QUE OS PREFEITOS IDENTIFIQUEM A MELHOR DATA E AVALIEM O MELHOR MOMENTO PARA QUE POSSAM SE ORGANIZAR. A ASSEMBLEIA APROVA A PROPOSTA APRESENTADA E OS PREFEITOS SE COMPROMETEM A INFORMAR A MELHOR DATA. SOBRE A ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO 2015, DAYANA FONSECA INFORMA QUE SERÁ NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO PARA INCLUIR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. A PRIMEIRA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DE 2015, CONSTANTE NA RESOLUÇÃO 12/2014 DO CISTRI, NO VALOR DE R\$ 44.800,00 (QUARENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS), DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA APROPRIAR AS DESPESAS COM A REFORMA E ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DO SAMU, PAGAMENTO DE RESTITUIÇÕES, E CONTRIBUIÇÕES AO COSECS VISANDO MELHOR APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES DO CISTRI PARA IMPLANTAÇÃO DO SAMU 192 A OUTRA ALTERAÇÃO SERÁ NO ORÇAMENTO DE 2016 REESTIMANDO E FIXANDO NOVAMENTE EM IGUAL VALOR RECEITA E DESPESA. DAYANA FONSECA ESCLARECE QUE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DISCRIMINADOS PELOS ANEXOS DA LEI 4.320/64, ESTIMA A RECEITA EM R\$32.373.220.62 (TRINTA E DOIS MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) E FIXA A DESPESA NO MESMO VALOR, PREVENDO O REPASSE PARA CUSTEIO DO SAMU 192, TANTO PELO GOVERNO FEDERAL QUANTO PELO GOVERNO ESTADUAL, ALÉM DA RECEITA CAPTADA VIA CONTRATO DE RATEIO. APÓS ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DO QUADRO DETALHADO DE DESPESAS 2016 A

ASSEMBLEIA APROVA A ALTERAÇÃO TANTO NO ORÇAMENTO 2015 QUANTO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2016. AINDA SOBRE A ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO 2016, DAYANA FONSECA ESCLARECE QUE EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO É PRECISO REVER ORÇAMENTO 2016 E CONSIDERAR O REPASSE DO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL PARA CUSTEIO DO SAMU. DAYANA FONSECA INFORMA QUE O GOVERNO FEDERAL QUANDO O SERVIÇO ESTIVER IMPLANTADO ELE HABILITA ESTE A FUNCIONAR E DEPOIS ELE PODERÁ QUALIFICAR O SERVIÇO OPORTUNIZANDO AUMENTO DO VALOR DE REPASSE PARA CUSTEIO DO SAMU. APÓS A APROVAÇÃO DE TODOS OS ASSUNTOS DISCUTIDOS E APRESENTADOS NA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DO CISTRI, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR OU A REGISTRAR, O PRESIDENTE DO CISTRI ENCERROU A REUNIÃO. ESTA ATA SERÁ PUBLICADA E APÓS 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À MESMA, ESTA SERÁ CONSIDERADA APROVADA. UBERLÂNDIA-MG, 01 DE OUTUBRO DE 2015.

  
GILMAR ALVES MACHADO  
PRESIDENTE DO CISTRI

  
DAYANA FERREIRA DA FONSECA  
SECRETÁRIA EXECUTIVA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de



intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

#### Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. ....

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Nelson Machado*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.

\*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.**

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

#### Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

## Seção II

### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito

público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do



ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### Seção III

#### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

### Seção IV

#### Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na

legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

## Seção V

### Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

## Seção II

### Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

## Seção III

### Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### Seção IV

##### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

#### Seção V

##### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Seção VI

##### Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Seção VII

### Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

## CAPÍTULO IV

### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

#### Seção I

##### Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

#### Seção II

##### Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

#### Seção III

##### Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTRATO DE PROGRAMA

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a

administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

## Seção III

### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

#### Seção IV

##### Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO



Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

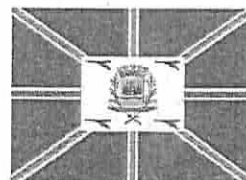
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*  
*José Agenor Álvares da Silva*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Marcio Fortes de Almeida}*  
*Dilma Rousseff*  
*Tarso Genro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 5.328, de 23 de janeiro de 2014

“Autoriza o Município de Araguari participar e ratifica a subscrição do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Araguari no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, na forma preconizada pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º Fica o Município de Araguari, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI e, portanto, fica ratificada a subscrição realizada pelo mesmo Município do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, conforme minuta anexa.

§ 1º A autorização de que trata esta Lei somente admite a participação do Município de Araguari no Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, constituído sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo Municipal para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º O Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI, de que trata esta Lei, deverá ser entregue ao Poder Legislativo para conhecimento e publicado na imprensa oficial do Município de Araguari ou, na sua impossibilidade, na internet, ou na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterá em contrato de consórcio público.

§ 4º A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida, desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado o texto integral.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013, Lei Municipal nº 5.021 de 4 de julho de 2012, alterada que foi pelas Leis de nºs 5.086, de 7 de dezembro de 2012, 5.110, de 17 de dezembro de 2012, 5.163, de 3 de maio de 2013 e 5.227, de 3 de julho de 2013, a seguinte Meta e Objetivo:

“META: Participar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRI.

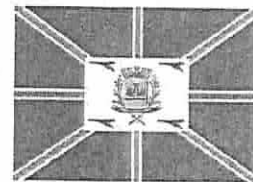
OBJETIVO: O desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os serviços de saúde da rede de urgência e emergência, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização destes de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.”

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual 2010 a 2013, Lei Municipal nº 4.587, de 18 de dezembro de 2009, alterada que foi pelas Leis de nºs 5.087, de 7 de dezembro de 2012, 5.109, de 17 de dezembro de 2012 e 5.162, de 3 de maio de 2013, a seguinte Meta e Objetivo:

  
1 



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



“META: Participar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRÍ.

OBJETIVO: O desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os serviços de saúde da rede de urgência e emergência, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização destes de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.”

Art. 5º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar no vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde a dotação nº 02.01.22.00.10.302.0028.00.2322.3.3.71.70.00.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público, mediante a abertura de crédito especial no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), para a cobertura das despesas decorrentes do artigo anterior.

Art. 6º Servirão de recursos para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, a anulação parcial em igual valor da dotação do Fundo Municipal de Saúde de nº 02.01.22.00.10.302.0028.00.1.034.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Art. 7º Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Araguari será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam, ficando para tanto autorizado.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 8º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito, devendo ser ainda observada a suficiente e prévia dotação orçamentária.

Art. 9º O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte – CISTRÍ, criado sob a forma de associação pública e natureza autárquica integrará a Administração Pública Indireta do Município de Araguari- MG, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.


Art. 10. Caso seja necessário o Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de janeiro de

2014.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE - CISTRI.**

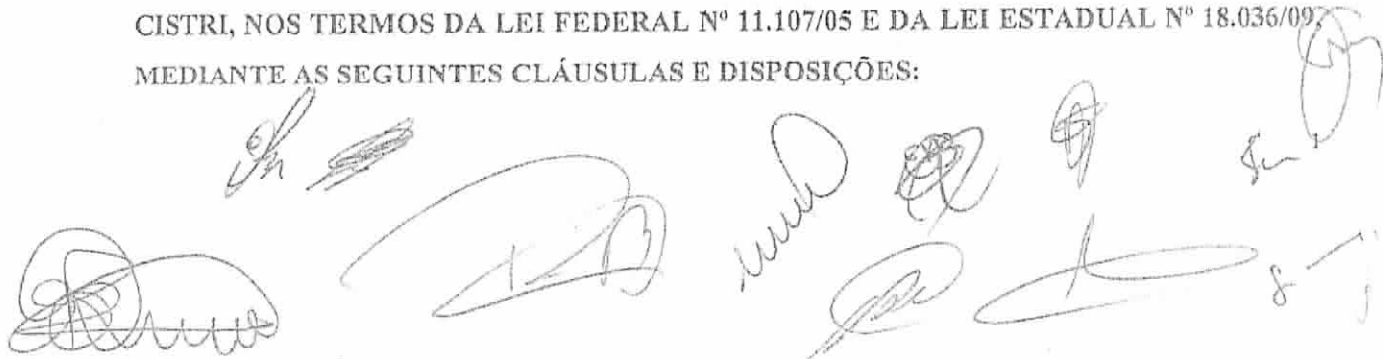
Os Municípios de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Cascalho Rico, Centralina, Coromandel, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Prata, Romaria, Santa Vitória, Tupaciguara e Uberlândia, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais: Isvaldino de Assunção, Raul José de Belém, Ronaldo Sandre, José Márcio Stort, Reinaldo Assunção Tannús, Diógenes Roberto Borges, Dinair Maria Pereira Isaac, Dário Borges de Rezende, Elson Martins de Medeiros, Osmar Martins Borges, Ademir Ramos Rodrigues, Lycurgo Rafael Farani, Luiz Carlos Davi, Willian Damasceno de Araújo, Sérgio Pazini, Urbino Capanema Junior, Adolfo Irineu de Carvalho, Luiz Pedro Correa do Carmo, Rodrigo de Alvim Mendonça, Fausto Reis Nogueira, José Divino da Silva, Lucas Campos de Siqueira, Anuar Arantes Amui, Ferdinando Resende Rath, Genésio Franco de Moraes Neto, Edilamar Novais Borges e Gilmar Alves Machado reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 e na Lei Estadual nº 18.036/09;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE - CISTRI, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.036/09, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:**

A series of approximately ten handwritten signatures in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, some being more cursive and others more blocky or stylized. They are positioned below the text of the protocol's clauses.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO

1) O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTRJ, constituído pelos Municípios de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Cascalho Rico, Centralina, Coromandel, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacaçu, Iraí de Minas, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Prata, Romaria, Santa Vitória, Tupaciguara e Uberlândia, é pessoa jurídica de direito público interno com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Uberlândia-MG, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte.

2) Para o cumprimento de suas finalidades, o CISTRJ poderá:

a) Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

b) Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

3) Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram e fazem parte dele.

4) O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

1) Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da Cláusula Primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o CISTRJ poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. There are approximately seven distinct signatures, some of which are quite large and stylized. Additionally, there are some faint circular stamps or marks interspersed among the signatures.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

1) O CISTRI terá a seguinte estrutura administrativa:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico-Executivo;
- e) Diretoria-Executiva.

2) As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

### CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL

1) A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISTRI e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

2) Compete privativamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar as contas;
- c) Elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;
- d) Decidir sobre a dissolução do CISTRI;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, complex signature. To its right, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be '13' and another that looks like '3'. The signatures are scattered across the bottom of the page, some overlapping.

e) Julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;

f) Deliberar sobre a mudança da sede do CISTRI;

g) Autorizar a alienação de bens do CISTRI, exceto os bens móveis - conforme demonstrado por laudos técnicos - declarados inservíveis;

h) Aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.

3) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados.

4) A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

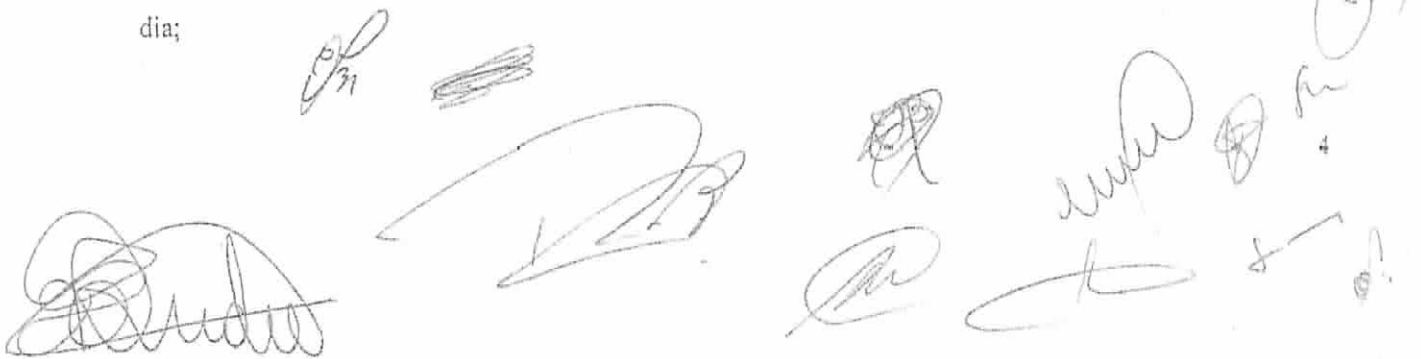
5) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio da imprensa oficial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, observadas as seguintes disposições:

a) Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;

b) Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do CISTRI será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa;

c) Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

d) Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles in black ink. There are approximately seven distinct marks, some appearing to be initials or full names, and others being large, loopy scribbles. The ink is dark and the background is the white paper of the document.



e) Não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR

1) O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembleia Geral, a ele cabendo:

a) Atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CISTR1;

b) Estimular, na área de abrangência do CISTR1, a participação dos demais municípios;

c) Estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do CISTR1 no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;

d) Autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;

e) Aprovar a requisição de servidores públicos para servirem na entidade;

f) Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

g) Aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;

h) Indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

i) Prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately ten distinct marks, including a large signature on the left, a signature in the center, and several smaller initials and signatures on the right side. The marks are somewhat stylized and difficult to read precisely.

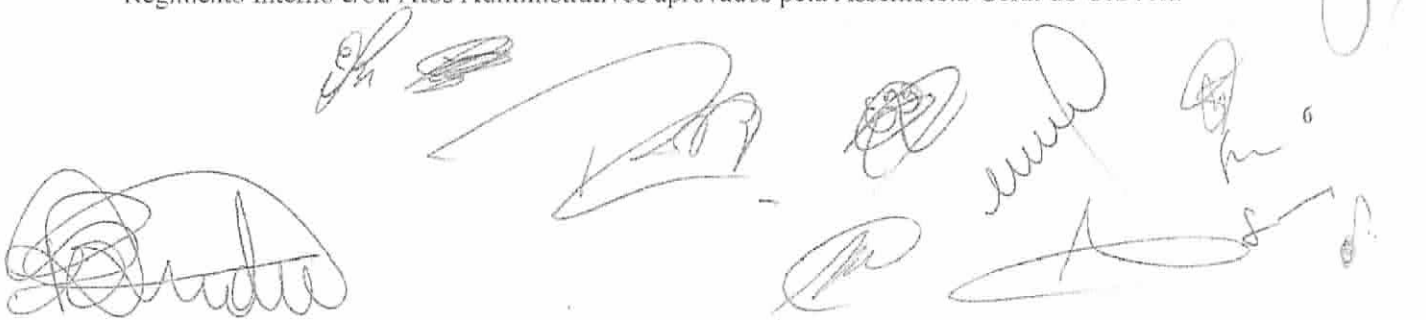
## CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO

1) O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde, ou a eles equiparados, dos Municípios consorciados, a ele competindo:

- a) Promover a execução das atividades do CISTRI;
- b) Propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;
- c) Propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao CISTRI;
- d) Elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;
- e) Elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CISTRI;
- f) Praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

- 1) Para a execução de suas atividades disporá o CISTRI de quadro de pessoal próprio.
- 2) A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a situações de excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- 3) A especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constarão de Regimento Interno e/ou Atos Administrativos aprovados pela Assembleia Geral do CISTRI.



4) Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses:

a) A realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CISTRI;

b) A contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;

c) A contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CISTRI ou que tenha pedido demissão.

d) A contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CISTRI, desde que já determinada a abertura de concurso público.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

1) O representante legal do CISTRI será eleito em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida apenas 1 (uma) reeleição.

2) Em caráter excepcional, o mandato do primeiro presidente do CISTRI será de 1 (um) ano.

#### CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1) Fica o CISTRI autorizado a gerir os serviços de urgência e emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte, observadas as normas vigentes.

2) Em razão do que dispõe a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao CISTRI licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately ten distinct marks, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right. The marks are scattered across the width of the page.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

- 1) Os entes consorciados celebrarão com o CISTRI contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.
- 2) Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:
  - a) O atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;
  - b) A previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.
- 3) O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.
- 4) Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO

- 1) Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o CISTRI para a transferência de recursos financeiros.
- 2) O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportarem, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.
- 3) É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



The bottom of the page contains several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a large, stylized signature. In the center and right, there are several smaller signatures and circular stamps, some of which appear to be official seals or marks. The text is written in black ink on a white background.

4) Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISTRI, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

5) Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta-corrente todo dia 10 (dez) de cada mês.

6) A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO**

1) A retirada do ente da Federação do CISTRI dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

2) Os bens destinados ao CISTRI pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral do Consórcio.

3) A retirada ou a extinção do CISTRI não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

1) O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO**

1) As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTRI constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.



## CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

1) Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 5 (cinco) dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público, estando o CISTRI apto a iniciar as suas atividades.

2) Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 100 (cem) dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no CISTRI após prévia aprovação da Assembleia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 4 (quatro) vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e/ou no Diário Oficial da União.

Tupaciguara-MG, 15 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_  
**Isvaldino Assunção**  
Prefeito do Município de Abadia dos Dourados

\_\_\_\_\_  
**Raul José de Belém**  
Prefeito do Município de Araguari

\_\_\_\_\_  
**Ronaldo Sandre**  
Prefeito do Município de Araporã

---

**José Márcio Stort**  
Prefeito do Município de Cachoeira Dourada

---

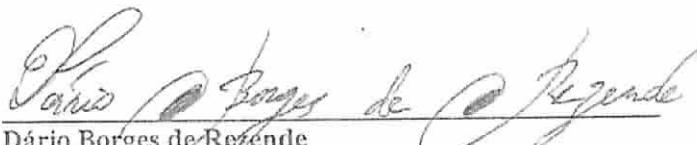
**Reinaldo Assunção Tannús**  
Prefeito do Município de Campina Verde

---

**Diógenes Roberto Borges**  
Prefeito do Município de Canápolis

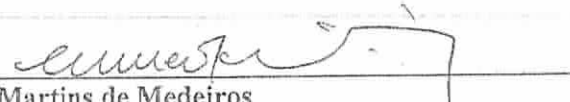
---

**Dinair Maria Pereira Isaac**  
Prefeita do Município de Capinópolis



---

**Dário Borges de Rezende**  
Prefeito do Município de Cascalho Rico



---

**Elson Martins de Medeiros**  
Prefeito do Município de Centralina

---

**Osmar Martins Borges**  
Prefeito do Município de Coromandel


---

**Ademir Ramos Rodrigues**  
Prefeito do Município de Douradoquara



---

**Lycurgo Rafael Farani**  
Prefeito do Município de Estrela do Sul

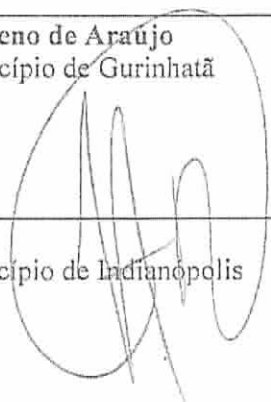


---

**Luiz Carlos Davi**  
Prefeito do Município de Grupiara

---

**Willian Damasceno de Araújo**  
Prefeito do Município de Gurinhatã

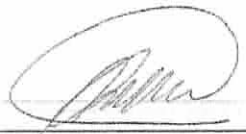


---

**Sergio Pazini**  
Prefeito do Município de Indianópolis

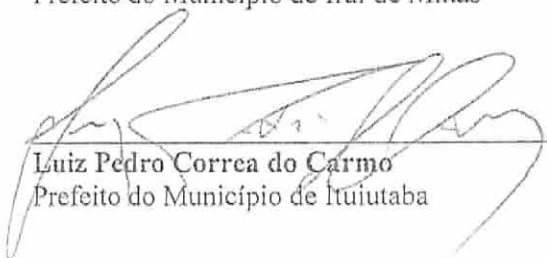
---

**Urbino Capanema Junior**  
Prefeito do Município de Ipiacaçu



---

**Adolfo Irineu de Carvalho**  
Prefeito do Município de Iraí de Minas



---


**Luiz Pedro Correa do Carmo**  
Prefeito do Município de Ituiutaba

---

**Rodrigo de Alvim Mendonça**  
Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas







---

Fausto Reis Nogueira  
Prefeito do Município de Monte Carmelo

---

José Divino da Silva  
Prefeito do Município de Nova Ponte

---

Lucas Campos de Siqueira  
Prefeito do Município de Patrocínio

---


Anuar Arantes Amui  
Prefeito do Município de Prata

---

Ferdinando Resende Rath  
Prefeito do Município de Romaria


---

Genésio Franco de Moraes Neto  
Prefeito do Município de Santa Vitória



---

Edilamar Novais Borges  
Prefeita do Município de Tupaciguara



---

Gilmar Alves Machado  
Prefeito do Município de Uberlândia

Testemunhas:



---

Nome: Alexandre Ferreira da Silva Paiva  
CPF: 044.538.026-84



---

Nome: Alexandre de Souza Paiva  
CPF: 001.135.316-30

